

pontos de divisão de L , a contar da bocadura da vante, inclusive.

b_{n+1} = valor da última bocadura de ré a introduzir no quadro dos cálculos.

Quando se não disponha de um planímetro proceder-se há do seguinte modo para determinação da última bocadura de ré a introduzir no quadro dos cálculos:

Determina-se o comprimento desde a extremidade de vante do espaço a medir até a altura correspondente ao gio grande ou à chapa de caverna que lhe corresponde nos navios de ferro e calcula-se, pela aplicação da regra de Simpson, o valor da área a meia altura do espaço a arquear, desde a sua extremidade de vante até a altura correspondente ao gio grande.

De igual modo se determina a área, a meia altura, compreendida entre o gio grande e a extremidade de ré do espaço a arquear.

Designando com A_1 e A_2 as duas áreas medidas, o valor de b_{n+1} será dado pela fórmula

$$b_{n+1} = \frac{3n(A_1 + A_2)}{L} - (b_1 + 4b_2 + \dots + 4b_n) \dots (2)$$

onde as letras n , L , b_1 , b_2 b_n e b_{n-1} têm a mesma significação que na fórmula 1.

As bocaduras são numeradas desde a proa. Multiplicam-se por 4 as bocaduras pares, por 2 as bocaduras ímpares, com excepção da primeira e última, b_1 e b_{n+1} .

Somam-se estes produtos com a primeira e última bocadura e multiplica-se esta soma pelo intervalo comum, $\frac{L}{n}$, entre os pontos de divisão do comprimento.

O resultado, dividido por 3, dá o valor da área $\frac{A_n}{2}$.

Tem-se portanto

$$\frac{A_n}{2} = \frac{n}{3} (b_1 + 4b_2 + 2b_3 + \dots + 2b_n - 1 + 4b_n + b_{n+1})$$

Artigo 83.º Quando, como sucede por vezes, a pôpa da embarcação for muito curta, não existindo então gio grande ou a chapa de caverna mais alta que lhe corresponde nos navios de ferro, a aplicação da fórmula 2 do artigo 81.º far-se há calculando a área A_1 , até a posição que teria o gio se realmente existisse e calculando a área A_2 desde essa posição até a extrema pôpa, sempre a meia altura do espaço a arquear.

Artigo 97.º Quando a embarcação tem pôpa redonda aplicam-se, para a determinação da última bocadura de ré, no caso de um salto ou castelo de pôpa, as regras

estabelecidas no artigo 81.º, com a advertência de que o valor de n será igual a 2.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1929. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16319

Considerando, conforme informação da Delegação da Bolsa Agrícola de Ponta Delgada, que a produção de trigo insular já foi consumida, o que origina a necessidade do abastecimento daquele distrito até o fim do actual ano cerealífero;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada para o distrito de Ponta Delgada, para ocorrer ao seu abastecimento até o fim do actual ano cerealífero, a importação de 2.500:000 quilogramas de trigo exótico.

§ único. A Delegação da Bolsa Agrícola de Ponta Delgada compete a distribuição do trigo de que trata este artigo.

Art. 2.º O direito a cobrar pelo trigo importado ao abrigo deste decreto será de \$30 por quilograma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.